**PROJETO DE LEI Nº 105/2025**

Data: 12 de junho de 2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber os domínios das rodovias mencionadas no Decreto nº 1.458, de 23 de maio de 2025, altera dispositivos da Lei nº 3.442, de 03 de outubro de 2023, e dá outras providências.

Alei Fernandes, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso,encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Sorriso o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber por transferência de domínio do Estado de Mato Grosso para o domínio do Município de Sorriso, as rodovias identificadas no Sistema Rodoviário Estadual/SRE, por rodovia MT 485 e rodovia MT 490, nos termos do Decreto nº 1.458, de 23 de maio de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 26 de maio de 2025, página14.

**Art. 2º** Asrodovias passarão a fazer parte do domínio do Município de Sorriso, com as seguintes identificações**:**

**I - Rodovia do Morocó**, ligando o Entroncamento da BR 163 até a Divisa do Município de Sorriso e Município de Santa Rita do Trivelato, com as coordenadas iniciais 55,897774°W e 13,02931°S e coordenadas finais 55,63633°W e 13,371275°S, com 54,73 km de extensão;

**II –** **Rodovia São Luiz Gonzaga**, ligando o Entroncamento da Rodovia MT 242 com a Rodovia do Morocó, com as coordenadas iniciais 55,737865°W e 13,165776°S e coordenadas finais 55,401431°W e 13,018228°S, com 43,23 km de extensão.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, direta ou indiretamente, todos os procedimentos técnicos, jurídicos e administrativos objetivando o pedagiamento destas rodovias, nos termos da Lei Municipal nº 3.442/2023.

**Parágrafo único.** Se indiretamente, todos os valores apropriados em despesas de manutenção e segurança dos usuários serão transformados em créditos nos termos do § 1º do art. 8º da Lei Municipal nº 3.442/2023.

**Art. 4º** Fica alterada a Ementa da Lei Municipal nº 3.442, de 03 de outubro de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

“Institui a cobrança de pedágio nas rodovias municipais e nas rodovias delegadas ao Município de Sorriso, e dá outras providências”.

**Art. 5º** Fica revogado o § 2º, do art. 8º, da Lei nº 3.442, de 03 de outubro de 2023.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado também, a proceder aos ajustes orçamentários, necessários ao atendimento desta demanda.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sorriso, estado de Mato Grosso, em

Assinatura Digital

ALEI FERNANDES

Prefeito Municipal

**MENSAGEM PLO Nº 068/2025**

Senhor Presidente, Nobres Vereadores e Vereadoras,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber os domínios das rodovias mencionadas no Decreto nº 1.458, de 23 de maio de 2025, altera dispositivos da Lei nº 3.442, de 03 de outubro de 2023, e dá outras providências.

Por meio do decreto 1.458, de 23 de maio de 2025, publicado no Diário Oficial da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso (Iomat) na segunda-feira (26 de maio), o Governo do Estado oficializou a municipalização de trechos das Rodovias MT-485 e MT-490.

Com isso, passam a ser geridos pelo Município de Sorriso o trecho de 54,73 quilômetros da MT-485, da BR-163 até a divisa com Santa Rita do Trivelato, e o trecho de 43,23 quilômetros compreendido entre o entroncamento da MT-485 até o entroncamento da MT -242.

Com o processo de municipalização devidamente finalizado, o Poder Executivo busca agora dar início ao trâmite para a concessão das vias para que seja cobrado um pedágio social.

Diante de todo o exposto, esperamos contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, para a aprovação do Projeto de Lei, externando nossos agradecimentos.

*Assinatura Digital*

**ALEI FERNANDES**

Prefeito

A sua Excelência o Senhor

**RODRIGO DESORDI FERNANDES**

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso

**PARECER JURÍDICO N º. 115-2025**

NOTA INICIAL

*Ressalta-se que o parecer jurídico possui caráter opinativo, não sendo vinculativo nem impositivo à autoridade que o solicita. Assim, a decisão final cabe exclusivamente à autoridade competente, que pode adotar ou não as orientações indicadas no parecer, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitados os limites da legislação aplicável.*

**Assunto:** Análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 105/2025, que autoriza o Município de Sorriso/MT a receber os domínios das rodovias mencionadas no Decreto Estadual nº 1.458/2025 e a promover a sua gestão, inclusive mediante pedagiamento.

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposta legislativa de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar o recebimento da titularidade dos trechos das rodovias MT-485 e MT-490, conforme previsto no Decreto Estadual nº 1.458, de 23 de maio de 2025, e efetivar a gestão dessas vias, incluindo a possibilidade de concessão e pedagiamento, nos termos da Lei Municipal nº 3.442/2023.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A Constituição Federal, por sua vez, no artigo 30, incisos I, II e V, respalda a iniciativa municipal em organizar e prestar serviços públicos, inclusive mediante concessão, sempre que houver interesse local.

***Art. 30****. Compete aos Municípios:*

***I*** *- legislar sobre assuntos de interesse local;*

***II*** *- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 8º, incisos V e VIII, reconhece a competência do Município para prestar serviços públicos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial. Com o domínio sobre as vias, cabe ao Município sua conservação, manutenção, e operação, podendo inclusive, conforme previsão legal, instituir sistema de pedágio.

***Art. 8º*** *Compete ao Município:*

***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*

***II -*** *suplementar a legislação Federal a e Estadual no que couber;*

***(...)***

***V -*** *organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

***(...)***

***VIII -*** *promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

A municipalização das referidas rodovias foi formalizada por meio do Decreto Estadual nº 1.458/2025, com base no **artigo 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.422/2024**, sendo plenamente válida e eficaz a transferência da titularidade da malha viária para o Município de Sorriso.

*Artigo 5º - Fica o Estado autorizado a transferir aos municípios, mediante doação:*

*I - acessos e trechos de rodovias estaduais envolvidos por área urbana ou substituídos em decorrência da construção de novos trechos;*

*II - rodovias ou trechos de rodovias em que o município manifeste o interesse.*

A Lei Municipal nº 3.442/2023, alterada pelo presente projeto, já prevê os mecanismos para instituição de pedágio nas rodovias municipais. A alteração da ementa e do §2º do art. 8º visa adequar a norma ao novo cenário de rodovias delegadas, com o devido respaldo legal.

Ademais, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), artigo 4º, inciso I, e artigo 16, § 1º, os impactos financeiros decorrentes da nova competência devem estar previstos no orçamento municipal, razão pela qual o art. 6º do projeto autoriza os ajustes orçamentários necessários.

**III – DERRADEIRAS DELIBERAÇÕES**

É notório que o Governo do Estado de Mato Grosso manteve forte política de melhorias de rodovias estaduais visando, além do asfaltamento, dar condições de trafegabilidade que gere interesse e viabilidade na privatização da manutenção delas.

**Com isso, recomenda-se antes da votação do PL 105/2025 por esta Casa, que a condições de pavimentação, sinalização e trafegabilidade das rodovias doadas sejam conferidas para certificar-se de que as mesmas estão em boas ou excelentes condições aponto de permitir eventual privatização ou exploração de pedágio sem onerar os cofres municipais no curto prazo.**

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 105/2025 encontra-se em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal aplicável, respeita os princípios constitucionais da legalidade, interesse público, autonomia municipal e responsabilidade fiscal. Sendo o parecer favorável a tramitação **Projeto de Lei Ordinária nº 105/2025.**

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sorriso/MT, 17 de junho de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fernando **MASCARELLO** **SAULO** Augusto C. da R. **BANDEIRA** Bastos

Câmara Municipal de Sorriso – MT Câmara Municipal de Sorriso – MT

Assessor Especial Assessor Jurídico da Procuradoria

OAB/ MT 11.726 OAB/MT nº. 10.525

Portaria n. 109/2025 Portaria nº 038/2025